

ACÓRDÃO N.º 1/2020 – PLENÁRIO
Processo n.º 01/Rec.Ext/2019

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Plenário:

I-Relatório

1. O recorrente, Eugénio Miranda Veiga, na qualidade de ex-Presidente da Câmara Municipal de São Filipe, na pessoa de seu advogado devida e legalmente constituído e identificado (fls. 61 dos autos) dirigiu a este Tribunal, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 88º, al. a), 106º, al. d) e 112º, nº 2, todos da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro e 62º, al. a) do Regulamento do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução nº 3/2018, de 26 de novembro de 2018, publicada na 2ª Série do BO nº 70, de 7 de dezembro, pedido de admissão de recurso extraordinário para a harmonização de jurisprudência, do Acórdão nº 02/2019, de 13 de julho da 3ª Secção com as decisões anteriores e posteriores ao Acórdão em crise, tomadas sobre os mesmos factos no domínio da mesma legislação, e de sua reformulação na parte em que condena o recorrente e os demais vereadores da Câmara Municipal de São Filipe a repor nos cofres do Município de São Filipe o montante de 2.497.000\$00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil escudos).
2. Na alegação que acompanha o requerimento de interposição de recurso, formula as seguintes conclusões:
 - A) Que o Acórdão nº 02/2019, da 3ª Secção do TC, de 13 de junho, contraria decisões desse Tribunal que julgaram os mesmos factos constantes das contas de gerência do Município de São Filipe de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2007, 2008, 2009 e 2010, tendo-os relevado, depois de ouvir as explicações dadas pelo aqui recorrente as quais constam dos respetivos relatórios;
 - B) Que tais factos foram justificados – e são perfeitamente justificáveis – não só pela realidade existente no Município à época, como ainda ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 24.º do Decreto Legislativo n.º 2/95 de 20 de junho, por interpretação extensiva, do próprio Tribunal;
 - C) Que, ademais dessa interpretação extensiva, e independentemente da mesma, a prática sempre poderia ser autorizada por força do artigo 36º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de dezembro, que permite que o dirigente ou órgão competente pudesse autorizar a acumulação do exercício de funções públicas com funções privadas desde que determinadas condições se verificassem;
 - D) Que no caso concreto, a realidade dos factos se subsumia na previsão legislativa, pois que no município não existia um setor privado capaz de prestar o tipo de serviços em causa e a acumulação de funções representava um ganho para os



Plenário

utentes, para os técnicos e para o Município, que enquanto governo local, tem a responsabilidade primeira de criar as condições para promover o desenvolvimento do seu território;

- E) Que ainda que não existisse cobertura legal para tais práticas, o tribunal sempre poderia relevar as mesmas ao abrigo da faculdade que a lei lhe concedia e lhe concede;
- F) Que nenhuma dúvida existe de que tal prática é legal, moral e socialmente justificável e que, por isso, foi assim julgada por sucessivas decisões do Tribunal de Contas;
- G) Que ao tempo em que as contas de 2005 e 2006 foram julgadas (2015) a prescrição de responsabilidade financeira era de 5 anos a contar do termo da gerência em que os factos aconteceram, razão pela qual haveria que averiguar essa mesma prescrição, o que requer.

- 3. O Ministério Público emitiu parecer, no sentido de dever ser rejeitado o recurso (fls. 117 a 123 dos autos).

O despacho de indeferimento reclamado não foi objeto de reforma pelo M.to Juiz a quo, que, tendo-o confirmado, decidiu, entretanto, subir para a Plenária a decisão final sobre o recurso interposto, por ser o órgão competente para o efeito, dando, assim, razão ao recorrente nesta parte.

Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

II-Fundamentação

4. Os factos

Com relevância para a decisão, julgam-se como factos provados, os seguintes:

- A) Pelo Acórdão nº 02/2019, de 13 de junhoⁱ (fls. 43 a 45 verso dos autos), proferido em conferência da 3ª Secção, este Tribunal julgou improcedente o recurso interposto pelo Ex-Presidente da Câmara Municipal de São Filipe, ao Acórdão nº 12/2015 (fls. 1 a 8 dos autos) que, ao abrigo do disposto no artigos 7º do Dec. Lei nº 33/89, de 26 de junho e 36º, nº 1 da Lei nº 84/IV/93, de 12 de julho o havia condenado bem como os demais vereadores responsáveis municipais pelas contas de gerência do Município de São Filipe dos anos de 2005 e 2006 a repor nos cofres do referido município o montante de 2.497.000\$00 (Dois milhões, quatrocentos e noventa e sete mil escudos CVE) indevidamente pago nas gerências em causa a técnicos do Gabinete Técnico Municipal, a título de participação em 50% nas receitas municipais arrecadadas provenientes de projetos de arquitetura e engenharia de particulares, por eles elaborados e aprovados, no exercício das respetivas funções, por falta de base legal e em violação das disposições do artigo 26º da Lei nº 79/VI/2005, de 5 de setembro, por configurar uma autêntica consignação de receitas municipais;

Plenário

- B) As contas de gerência do Município de São Filipe dos anos de 2009 e 2010, da responsabilidade do ex-Presidente da Câmara Municipal de São Filipe e dos demais vereadores, após a sua verificação interna pelos Serviços de Apoio Técnico, foram homologadas por Decisão proferida pelos Juizes da 2ª Secção em conferência de 1 e 29 de março de 2019, respetivamente, tendo os respetivos relatórios lhes sido remetido, via notificação ao abrigo da alínea d), do nº 3 do artigo 10º e, ao mesmo tempo, sido encaminhado ao Ministério Público nos termos dos nºs 2 e 6 do artigo 114º todos da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro (vd. Relatórios a fls.66 a 102 dos autos), pois que foram identificadas situações passíveis de efetivação de responsabilidades financeiras sancionatória e ou reintegratória, entre as quais as resultantes de pagamentos indevidos a técnicos do Gabinete Técnico Municipal de um total de 1.303.250\$00 (um milhão, trezentos e três mil, duzentos e cinquenta escudos) a título de comparticipação em receitas municipais;
- C) Em 4 de outubro (fls. 104 dos autos) o Juiz a quo indeferiu liminarmente o recurso interposto pelo recorrente, por considerar que da análise dos acórdãos anteriores e do recorrido e bem assim das decisões de homologação das contas de gerência (demonstrações financeiras) não ter identificado situações que pudessem aferir que este Tribunal se tivesse decidido de maneira diferente sobre a mesma matéria de facto e de direito, ou seja que houve oposição de julgado e decisões contraditórias deste Tribunal a respeito do pagamento de comparticipação em receitas municipais a técnicos do Município de São Filipe, como o recorrente pretende inferir;
- D) Notificado do despacho de indeferimento liminar do Juiz a quo, o recorrente, através do advogado constituído, não se contentando com o mesmo, vem dele reclamar, ao abrigo das disposições conjugadas dos artigos 88.º e 109º da LOFTC (cf. Fls. 109 a 111 dos autos), alegando no essencial que:
1. Sendo evidente que o Juiz ao não indicar nenhuma das causas previstas nas alíneas a), b) e primeira parte da alínea c) do artigo 434º do CPC o indeferimento liminar ou o não prosseguimento da ação só poderá ter sido por “outro motivo” consubstanciado nas razões alegadas pelo mesmo;
 2. Ser estranho que numa decisão em que o Plenário é competente para decidir, tenha sido o Juiz sozinho a decidir mandando abaixo um recurso para a harmonização de jurisprudência de decisões do Tribunal com base em julgamentos, alguns aliás juridicamente incorretos, não dando a oportunidade de ao Plenário de entrar no mérito da questão para tomar uma decisão ponderosa e consistentemente fundamentada;
 3. Se há uma decisão de 2015 pendente de recurso que é decidido em 2019 e dessa última decisão existe um recurso extraordinário, é evidente que, contrariamente ao decidido e alegado pelo Juiz, nenhuma decisão transitou em julgado, à exceção dos Acórdãos 1/2009 e 37/2016;
 4. Se coloca a questão de se saber se com base nos dois últimos Acórdãos referidos no ponto anterior o Tribunal fica impedido para todo o sempre de harmonizar a sua jurisprudência quando o que se pretende é confrontar o TC, através do recurso em tela, com todas as suas decisões desde 1992 até 2010 tomadas sobre os mesmos factos e sobre a mesma legislação;

Plenário

5. Mais do que harmonizar a sua jurisprudência, o Tribunal não está impedido – antes pelo contrário está compelido pelo dever – de conformar as suas decisões futuras com uma análise mais atenta das leis vigentes, e que por ventura não foram tomadas em conta – e deveriam tê-lo sido – aquando do julgamento das decisões pretéritas;
6. No recurso interposto afirma-se que a prática de acumulação de funções pelos técnicos da Câmara em áreas em que não havia expertise no Município vigorou durante os anos 90 e a década de 2000 até 2012 quando o recorrente deixou de exercer as funções de Presidente de Câmara, e que tal prática foi sucessivamente julgada conforme e relevada pelo Tribunal de Contas, depois das explicações dadas pelo recorrente nos processos referentes às contas de gerência de 1992, 1993, 1994, 1995, 1996, 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2007, 2008, 2009 e 2010 e que, tomando por todos, os Relatórios das contas de 2009 e 2010 ao serem homologados nos seus exatos termos pelos juízes da 2ª Secção concluem que o comportamento da Câmara é justificável nos termos do nº 3 do artigo 24º do Decreto-Legislativo nº 2/95 de 20 de junho.
7. **Homologar** significa **aprovar, confirmar, legitimar** por autoridade judicial ou administrativa certos atos, públicos ou privados, para produzir os efeitos jurídicos que lhes são próprios;
8. Não se compreende que o M.to Juiz Conselheiro a quo venha a dizer que a 2ª Secção do TC ao homologar (o mesmo é dizer julgar, aprovar, confirmar, legitimar) os Relatórios das Contas de Gerência de 2009 e 2010, não se tenha pronunciado sobre o mérito das mesmas e se assim não for então pronunciou-se sobre o quê?;
9. O julgamento, por homologação, nesta fase das contas de 2009 e 2010 pelo TC é independente do poder de iniciativa que o MP tem de requerer o que tiver por conveniente, o que a acontecer sempre terá que respeitar os procedimentos quanto ao direito de defesa dos interessados;
10. A prática sub judge existente no Município de São Filipe é não só justificável ao abrigo da disposição normativa invocada pelos Auditores do TC –por um argumento de analogia aplicável por igualdade ou até maioria de razão – mas ainda ao abrigo do disposto no artigo 36º da Lei nº 102/IV/93 de 31 de dezembro, expressamente aplicável à Administração Autárquica;
11. Tratando-se de contas de 2005 e 2006 é evidente que em 2015 a prescrição já havia decorrido há muito tempo pelo que prescrito se encontrava o direito de o Estado exigir responsabilidade financeira aos titulares da Câmara Municipal de São Filipe à data;
12. Acresce, ainda, que nos termos do disposto no artigo 114º/3 da LOFTC a responsabilidade financeira reintegratória do artigo 60º só pode ser efetivada pelo TC relativamente a factos posteriores à entrada em vigor da mesma LOFTC, dispositivo que tem todo o sentido de vigorar apenas para o futuro tendo em conta o carácter penalmente sancionatório das condenações em matéria de responsabilidade financeira em matéria reintegratória prevista no artigo 60º.
13. Conclui, o recorrente:
 - a) Afirmando que os Acórdãos 12/2015 e 2/2019 não transitaram em julgado, tanto assim que é a causa do recurso;

Plenário

- b) Que ao homologar os Relatórios de 2009 e 2010 significa que o TC aprova para todos os efeitos legais os conteúdos dos mesmos; e que tal homologação é independente do poder de promoção do MP que, a ser exercido, terá que garantir integralmente o direito de defesa dos “arguidos”, digamos assim;
- c) Solicitando que o TC harmonize as suas decisões com todas as contas por ele aprovadas durante os anos de 90 e a década de 2000, que não apenas os dois Acórdão 1/2009 e 37/2016 invocados pelo M.to Juiz;
- d) Que ainda em relação a esses dois Acórdãos não impede que o TC julgue em sentido diferente, interpretando e aplicando legislação que não conheceu e devia ter conhecido à data;
- e) Que invocada a prescrição do procedimento judicial das contas de referência de 2005 e 2006 o Tribunal não pode abster-se de a conhecer;
- f) Que uma vez entrada em vigor a LOFTC a responsabilidade financeira reintegratória só pode ser assacada relativamente a factos praticados posteriormente;
- g) Solicitando a admissão do Recurso seguindo-se os seus termos até final.

5. Do Direito

Face às conclusões apresentadas pelo recorrente que delimitam o conhecimento do mérito, as questões em apreciação incidem essencialmente sobre: (i). Se os Acórdãos 12/2015 e 2/2019 transitaram ou não em julgado; (ii). Se o TC (2ª Secção) efetivamente homologou os relatórios referentes às contas de gerência dos anos de 2009 e 2010 do Município de São Filipe, conforme alega o reclamante. E, se tendo-os homologado tem os efeitos legais alegados pelo recorrente; (iii). Se existe matéria para a interposição de recurso extraordinário de harmonização de jurisprudência interposto pelo recorrente e quais os motivos e fundamentos legais do despacho do Juiz a quo de indeferimento liminar do recurso em tela e, (iv). Se há prescrição de responsabilidade financeira ao tempo em que foram julgadas as contas de 2005 e 2006 do Município de São Filipe, ou seja, em 2015.

(i) Do trânsito ou não em julgado dos Acórdãos 12/2015 e 2/2019

O artigo 585º, nº 1 do CPC dispõe que as decisões judiciais podem ser impugnadas por meio de recurso e, o nº 2 do mesmo artigo estipula que são recursos ordinários o de apelação e agravo e extraordinário o de revisão.

O art.º 586º do CPC, por sua vez, aplicável ex vi do art.º 88º nº 1, alínea a) da Lei 24/IX/2019 de 2 de fevereiro dispõe que “A decisão considera-se passada ou transitada em julgado, logo que não seja suscetível de **recurso ordinário ou de reclamação** nos termos previstos nos artigos 575º a 579º todos do CPC (sublinhado nosso). Por sua vez, o nº 1 do art.º 575º dispõe que “**Proferida a sentença, fica imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria da causa.** O nº 2 do mesmo artigo dispõe que “É lícito, porém, ao juiz retificar erros materiais, suprir nulidades, esclarecer dúvidas existentes na sentença e reforma-las nos termos dos artigos 576º a 579º. Ora, tendo o **acórdão 2/2019 sido proferido no seguimento do recurso ordinário interposto pelos recorrentes**, Ex-Presidente da CMSF e os demais membros do executivo camarário responsáveis pelas contas de gerência dos anos de 2005 e 2006, **ao acórdão 12/2015**, e não se verificando as situações previstas nos artigos 575º e 576º, todos do CPC, forçoso é de

se concluir, salvo opinião contrária, que os acórdãos em tela não são mais suscetíveis de recurso ordinário nos termos previstos no artigo 586º do CPC, razão pela qual, na nossa modesta opinião, transitaram em julgado nesta perspectiva. Aliás, o recurso ao acórdão 12/2015, ficou esgotado com a proferição do acórdão 2/2019 da 3ª Secção que, reunida em conferência, ao abrigo do nº 1 do artigo 106º da LOFTC, confirmou a decisão recorrida. Neste sentido, não ficou demonstrado que a 3ª Secção reunida em conferência para decidir sobre o recurso interposto do Acórdão 12/2015 se pronunciou em sentido contrário aos seus acórdãos anteriores transitados em julgado, relativamente à mesma questão fundamental de direito, proferida no domínio da mesma legislação.

(II). Da suposta homologação dos relatórios referentes às contas de gerências dos anos de 2009 e 2010 do Município de São Filipe pela 2ª Secção e alegados efeitos legais que se lhe atribui, o recorrente, nos pontos 19 a 22 da reclamação, importa dizer o seguinte:

No que se refere aos efeitos da homologação das contas de gerência dos anos de 2009 e 2010 e que o recorrente, erradamente, diz tratar-se de homologação do relatório, atribuindo-se-lhe os efeitos constantes dos pontos 19 a 22 da reclamação (fl. 22 dos autos), importa tecer as seguintes considerações:

1º - Nos termos do previsto na alínea d) do nº 1 do art.º 78º da LOFTC, compete à 2ª Secção do TC em conferência "**Homologar a verificação interna das contas (VIC)** que devem ser devolvidas aos serviços ou organismos" (sublinhado nosso).

2º - Dispõe o nº 2 do artigo 53º da LOFTC que "**A verificação interna (de contas) abrange a análise e conferência da conta para demonstração numérica das operações realizadas**, que integram o débito e o crédito da gerência com evidência dos saldos de abertura e de encerramento (sublinhado nosso)".

3º - Por sua vez, o nº 3 do artigo acima referido estatui que "**A verificação interna é efetuada pelos serviços de apoio, que fixam os emolumentos devidos, e deve ser homologada pela 2ª Secção**" (sublinhado nosso).

4º - Das disposições acima e, tendo em conta o objeto da VIC fixado no nº 2 do artigo 53º da LOFTC, os juízes da 2ª Secção em conferência se pronunciaram sobre a demonstração numérica das operações realizadas, integrando o débito e o crédito das gerências em causa com evidência dos respetivos saldos de abertura e de encerramento das contas de gerência de 2009 e 2010, concretizada no ponto 4.3 dos relatórios elaborados pelos auditores dos Serviços e apoio técnico que procederam a análise das contas em apreço. Ou seja, os Juízes da 2ª Secção ao homologarem as contas (demonstrações financeiras) consideraram que os erros ou as divergências apontadas pelos auditores não eram e nem são relevantes ao ponto de justificarem a sua não homologação, ou seja, das respetivas demonstrações numéricas.

5º - Neste sentido, contrariamente ao defendido pelo recorrente, o que os Juízes da 2ª Secção homologaram foram as contas (as demonstrações financeiras) no exercício dos poderes que lhes são conferidos pela alínea d), do nº 1 do artigo 78º da LOFTC e não os relatórios, como pretende o reclamante.

6º- Sobre os factos passíveis de efetivação de responsabilidades financeiras sancionatória e ou reintegratória constantes do relatório, os juízes da 2ª reunidos em conferência, apenas, decidiram pela remessa dos relatórios ao Ministério Público, com fundamento nas disposições do art.º 114º nº 2 da LOFTC e, para os efeitos previstos nos artigos 96º a 99º da LOFTC, após o qual seguirão os seus trâmites legais. Aliás, o julgamento das eventuais ilegalidades e ou irregularidades financeiras constantes dos relatórios em causa é da competência do Juiz da 3ª Secção, nos termos das disposições dos artigos 100º, 101º, 79º, nº 3 e 96º e seguintes, todos da LOFTC. Aliás, é somente com a ação do MP que se tornam efetivas as responsabilidades financeiras emergentes de factos evidenciados em relatórios elaborados pelos serviços de apoio em resultado das ações de fiscalização que realizam (art.º 58º, nº 1 da LOFTC).

7º-É, pois, com estes fundamentos que o Juiz a quo considerou que os juízes da 2ª Secção, reunidos em conferência, não se pronunciaram/decidiram sobre o mérito das eventuais ilegalidades/irregularidades financeiras constantes dos já referidos relatórios, por serem incompetentes para tal.

8º-Realça-se que um dos maiores ganhos da nova Lei de organização, competência, processo e funcionamento do TC - LOFTC (Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro) foi, sem dúvida, o da separação das instâncias, ao consagrar uma nítida separação entre quem analisa, instrui e julga, pondo, assim, termo aquilo que, frequentemente, muitos consideravam que o Tribunal, num bom crioulo, “ta pita e ta juga” ou seja, considerava-se que são os mesmos juízes que analisavam, instruam os processos e julgavam os responsáveis pelas infrações financeiras cometidas no âmbito da gestão do dinheiro público que lhes eram confiados.

Pelos fundamentos acima expostos, im procedem, pois, as conclusões que o recorrente, também, neste quesito, pretende tirar da ação dos Juízes da 2ª Sessão, em Conferência.

(iii). Quanto à questão de se saber se existe matéria para a interposição de recurso extraordinário de harmonização de jurisprudência interposto pelo recorrente e quais os motivos e fundamentos legais do despacho do Juiz a quo de indeferimento liminar do recurso em tela.

- 1- Decorre dos termos do artigo 112.º, n.º 1, da LOFTC **haver oposição de julgados, ou seja decisão do TC em sentido contrário a um outro acórdão transitado em julgado**, e, por conseguinte, legitimadora de interposição de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, «**se do projeto do acórdão distribuído pelo relator ou no decorrer dos debates da conferência da 3ª Secção, funcionando como 2ª instância em matéria de recurso ordinário, se puder inferir que o Tribunal vai pronunciar-se em sentido contrário ao seu acórdão anterior transitado em julgado, relativamente à mesma questão fundamental de direito, proferida no domínio da mesma legislação, pode o Presidente determinar que o julgamento se faça em plenário para assegurar a uniformidade e a harmonização da jurisprudência**» (sublinhado nosso). Ora, dos termos e decisões constantes do acórdão 2/2019, aprovado pela 3ª Secção do TC em conferência, ao abrigo do disposto da alínea a), do nº 1, do art.º 79º da LOFTC, não se mostram e nem se mostraram ter havido decisão proferida por este tribunal em sentido contrário às

Plenário

proferidas nas decisões anteriores, designadamente no julgamento das contas de gerência do Município de São Filipe de 1992 a 2010 sobre a mesma questão fundamental de direito proferida no domínio da mesma legislação, ou seja sobre o objeto e matéria em tela, traduzida em condenação dos responsáveis na reposição dos montantes decorrentes dos pagamentos indevidos aos técnicos do Gabinete Municipal já referidos.

- 2- No acórdão do STJ de Portugal de 2 de abril de 2014 se afirma que **“para que exista um conflito jurisprudencial, suscetível de ser dirimido através do recurso extraordinário previsto no artigo 688º do CPC (o equivalente ao art.º 640º do nosso CPC), é indispensável que as soluções jurídicas, acolhidas no acórdão recorrido e no acórdão fundamento, assentem numa mesma base normativa, correspondendo a soluções divergentes de uma mesma questão fundamental de direito”**. Sendo, entre outros requisitos, necessário que **“a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assumam um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso, ou seja, que integre a verdadeira ratio decidendi dos acórdãos em confronto – não relevando os casos em que se traduza em mero obiter dictum ou num simples argumento lateral ou coadjuvante de uma solução já alcançada por outra via jurídica”**.
- 3- A divergência que define o pronunciamento em sentido contrário previsto nos artigos 112.º, n.º 1, da LOFTC, 585.º, n.º 2 e 3 e 640º, nº 1 do CPC, justificativa de interposição de recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, tem de manifestar-se no núcleo essencial ou determinante de cada um dos acórdãos em confronto, quanto a questões que tenham contribuído relevantemente para a decisão do caso concreto, não bastando que a mesma se verifique relativamente a considerandos ou argumentos laterais com mera função de obiter dicta.
- 4- Retira-se ainda do texto desse aresto, como mais significativo, que **“deve, assim, verificar-se uma contradição entre o núcleo essencial do acórdão recorrido (a respeito da questão ou questões de direito que tenham sido decisivas) e do acórdão fundamento”**. E que, sendo certo que **“o objeto de cada um dos acórdãos em confronto não tenha de ser idêntico, exige-se uma identidade substancial relativamente à questão ou questões de direito que tenham sido decisivas para qualquer deles, mas que foram resolvidas de modo contraditório, criando uma frontal divergência jurisprudencial que deva ser superada”**.
- 5- Ora, o recorrente no **“recurso extraordinário”** interposto não demonstrou quais os pontos divergentes entre os acórdãos fundamento, designadamente as decisões de julgamento das contas de gerência da Câmara Municipal de São Filipe de 1992 a 2006 e o acórdão recorrido nº 2/2019 (Processo : Autos de Rec.Ord. nº 02/R/2015 relativamente às contas de gerência de 2005 e 2006) e nem tão pouco com a decisão proferida em conferência da 2ª Secção pelos Juízes que a integram atinente à homologação das contas de gerência da Câmara Municipal de São Filipe dos anos de 2009 e 2010, pelas razões constantes do despacho de indeferimento liminar e que motivou a presente reclamação e abaixo retomadas e tratadas.

6- Sobre esta matéria, o Ministério Público se pronunciou no sentido da não admissibilidade do recurso (fls. 117 a 120 dos autos), fundamentando-se do seguinte modo:

- 1- “É certo que o CPC previa o recurso para o Tribunal Pleno para fazer face à instabilidade na jurisprudência e uniformiza-la”. “Mas é preciso dizê-lo desde já, que não se tratava de um recurso extraordinário, mas sim de um recurso ordinário, como resultava do art.º 676/2 do Código, antes da revisão de 2011¹”.
- 2- Diz ainda aquele Magistrado que “É sabido que aos processos deste Tribunal aplicava-se o regimento do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei nº 47/89, de 26 de junho em cujo artigo 11º se determinava que “o processo no Tribunal de Contas rege-se pelo disposto no presente diploma e, supletivamente, pela lei do processo civil, com as necessárias adaptações.” Prossegue referindo que “Em matéria de recursos, o regimento apenas previa o recurso ordinário e o recurso extraordinário de revisão – arts. 41º, 42º e ss.”
- 3- “Na Secção V do Capítulo VI, dedicado aos Recursos, os artigos 763º a 770º, este Código regulava o recurso para o Tribunal Pleno, para fixação de jurisprudência, mas era discutível a sua aplicabilidade ao processo financeiro já que o regimento apenas previa um recurso ordinário e o recurso extraordinário de revisão”.
- 4- Mas se pronunciou que “*De todo o modo, esse recurso de harmonização da jurisprudência, já não existe no processo civil e, conseqüentemente, em todos os processos em que o regime processual civil pudesse ser invocado como regime subsidiário ou supletivo*”.
- 5- O Digníssimo representante do MP, lembrou ainda que o Decreto-Legislativo nº 7/2010 de 1 de junho ao reformar o nosso Código de Processo Civil no seu preâmbulo resulta expressis verbis que “*procedeu-se à eliminação do recurso extraordinário de unificação de jurisprudência, por consabidas razões de ordem constitucional e à remodelação das duas outras espécies de recurso extraordinário até agora existentes, com a manutenção apenas do recurso de revisão, passando esta a integrar, na sua tramitação, o atual recurso de oposição de terceiros que foi expurgado da condição de espécie recursal autónoma (sublinhado nosso)*”.
- 6- *...Por isso que, na busca de um critério minimamente uniformizador, capaz de transmitir segurança aos utentes da justiça, reprimou-se do direito processual anterior à Independência Nacional, a norma que permite ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por sua*

¹ Ver. Castro Mendes, Direito Processual Civil, III.º Vol. P. 73 e ss. E 104.

Plenário

iniciativa, promoção dos demais juízes ou a requerimento de parte, a convocação da conferência, numa reunião em pleno dos juízes que compõem o Supremo, por ocasião do julgamento dos recursos de revista. Isto, sempre que no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão de direito se apresente como possível a proferição de acórdão que seja em contradição com outra, anterior, proferida pelo mesmo Tribunal.

Deste modo resulta com clareza que, desde 2011, deixou de existir o recurso de harmonização de jurisprudência, e para obviar aos riscos de ocorrência de decisões desencontradas, a única via agora disponível é a de julgamento ampliado - apenas julgamento² - dos recursos pelo pleno do Tribunal ad quem e não um recurso autónomo como interposto pelo recorrente, que já não existe, sendo por isso, inadmissível”.

- 7- Prossegue aquele Magistrado, afirmando que “Concretizando essa ideia anunciada no preâmbulo, o art.º 640º do Código de Processo Civil passa a estatuir que:
1. Pode o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, por sua iniciativa, do relator ou dos adjuntos, e a requerimento das partes ou do Ministério Público, determinar que o julgamento se faça em reunião plena de todos os juízes que compõem o Supremo, quando o considere necessário para assegurar a uniformidade e a harmonização da jurisprudência, se do projeto do acórdão distribuído pelo relator ou no decorrer dos debates da Conferência, se puder inferir que o Tribunal vai pronunciar-se em sentido contrário à anterior decisão do Supremo, relativamente à mesma questão fundamental de direito, proferida no domínio da mesma legislação.
 2. As partes e o Ministério público apenas podem requerer o julgamento ampliado antes de iniciada a Conferência, devendo fazê-lo no prazo de 3 dias a contar do reconhecimento do respetivo projeto de acórdão.
 3. ...
 4. ...
 5. ...³
- 8- Segundo aquele Magistrado, a nova Lei do Tribunal de Contas ao ter uma disposição semelhante, claramente, inspirada na norma do CPC, qual seja o art.º 112º da Lei nº 24/IX/2018, de 2 de fevereiro, conclui, afirmando que: “*Salta vista que aquilo que agora se prevê é apenas um julgamento ampliado e não um recurso autónomo como havia antes. Assim, a parte que tiver razões para crer*

² Cf. FERNANDO AMANCIO FERREIRA, Manual dos Recursos em processo Civil, Ed. 3ª, p. 262.

³ Cf. Sobre o julgamento pelo plenário no âmbito do recurso de apelação, vide o art.º 620º nº 5

Plenário

que a decisão recorrida será, provavelmente, oposta à jurisprudência anterior, terá que suscitar a questão antes, e designadamente, nas alegações.

- 9- *Perante uma legislação semelhante - art.º 732º-A do Código de Processo Civil português - tem-se entendido que "a iniciativa do requerimento (da revista ampliada) compete a qualquer das partes, que o deve fazer na própria alegação, e ao Ministério Público" - FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA, Manual dos Recursos em processo Civil, ed. 3.ª, p. 272."*
- 10- *Assim sendo, conclui aquele Magistrado que "se o recorrente tinha toda aquela jurisprudência contrária, muito antes de ter interposto o recurso, deveria solicitar o julgamento ampliado face àquela decisão do Tribunal de Contas de 2015 (Acórdão nº 12/2015). Não o tendo feito, sibi imputet".*

Por todo o exposto, afigura-se-nos não se verificar um pressuposto essencial do recurso extraordinário interposto, qual seja a pretensa contradição ou colisão de interpretações quanto à questão essencial de direito, que o n.º 1 do artigo 112.º da LOFTC exige como condição de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência. Outrossim, mesmo que houvesse razão para tal e, concordando com o Digníssimo representante do MP junto deste Tribunal, a única via agora possível, é a de julgamento ampliado dos recursos pelo pleno do Tribunal ad quem e não um recurso autónomo como o interposto pelo recorrente, que já não existe, sendo, também, por esta razão inadmissível o recurso para harmonização de jurisprudência nos termos em que foi interposto.

Não havendo razões para a alteração do despacho anterior de indeferimento liminar do recurso, fica, igualmente, prejudicada a análise das demais questões suscitadas pelo reclamante, nomeadamente a questão referida no ponto (iv), a alegada prescrição da responsabilidade financeira reintegratória imputada aos responsáveis, pois que nada tem que ver com a questão colocada de oposição de jurisprudência do Tribunal, não devendo ser tratada num recurso de uniformização de jurisprudência.

III. Decisão

Pelo exposto, acordam os Juízes deste Tribunal em Plenário:

- 1. Desatender o Recurso Extraordinário de Harmonização de Jurisprudência interposto, confirmando a decisão recorrida.**
- 2. Remeter cópia do presente Acórdão à Câmara Municipal de São Filipe.**



Plenário

Emolumentos legais a cargo do recorrente, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 50/2019, de 28 de novembro (Regime Jurídico das custas do Tribunal de Contas).

Registe-se e Notifique-se.

Publique-se na intranet do Tribunal, nos termos da alínea d), do n.º 3, do art.º 10º da LOFTC.

Praia, 3 de março de 2020.

Os Juízes Conselheiros,

(Victor Manuel Varela Monteiro - Relator)

(João da Cruz Borges)

(José Maria Cardoso)

(Claudino Semedo)

¹ Autos de recurso - Processo nº 02/R/2015 de 14/04/2015